



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

– **CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, endereço eletrônico: *pc@oab.org.br*, **vem**, por seu Presidente e pelos advogados signatários, amparado nos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, **ajuizar a presente**

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do art. 2º da Emenda Constitucional n. 109/2021, que alterou a redação do art. 101, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual posterga o prazo de pagamento dos precatórios devidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e institui nova moratória, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## **I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objeto a análise, por parte dessa Suprema Corte, do art. 2º da Emenda Constitucional 109, de 15 de Março de 2021, mais especificamente na parte que altera o art. 101, *caput* do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). É a redação do dispositivo:

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Como se pode ver, o ato normativo impugnado altera o ADCT para estabelecer, entre outras questões, um novo prazo para quitação dos precatórios vencidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, prorrogando data anteriormente definida para a quitação dos débitos submetidos ao denominado regime especial regulamentado pelo referido dispositivo. A mudança do prazo estabelecido, decorrente da alteração do art. 101, *caput*, é o que enseja o ajuizamento da presente ação.

A alteração promove nova e, nos termos do que será exposto, **injustificada moratória**, estabelecendo como limite para pagamento dos débitos o dia 31 de dezembro de 2029.

Com efeito, a questão das moratórias não é inédita no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, em outras oportunidades, já assentou a importância desse debate constitucional e definiu, inclusive, importantes diretrizes que podem balizar também a análise desse novo pedido.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

De fato, e conforme será demonstrado, a postergação do pagamento contraria o Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, o direito de propriedade, o princípio da isonomia, o direito à tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo, o princípio da segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido e, por fim, o princípio da moralidade administrativa. Assim, restam violados os art. 1º, *caput*, o art. 2º, o art. 5º, *caput*, incisos XII, XXXV, XXXVI e LXXVII e o art. 37, *caput*, todos da Constituição Federal.

Diante disso, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no exercício de sua competência legal de defesa da cidadania e da Constituição Federal, em decorrência do artigo 44, I, da Lei 8.906/94, propõe a presente ação visando à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora questionados, e requer o deferimento de medida cautelar para a suspensão imediata de quaisquer atos tendentes ao cancelamento dos precatórios e a devolução dos valores não levantados.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade do dispositivo combatido.

## **II - BREVE CONTEXTO FÁTICO – SUCESSIVAS MORATÓRIAS NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS**

A Emenda Constitucional n. 109/2021, promulgada em 15 de março de 2021, alterou o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir, na prática, a quinta postergação do prazo para pagamento de precatórios devidos pelos entes da federação, criando, portanto, **nova moratória da dívida pública**.

Inicialmente, cabe destacar a atual situação dos precatórios devidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, que beira o insustentável diante do tamanho da dívida e das sucessivas postergações que vem ocorrendo há mais de 30 anos, a partir de um círculo vicioso e em flagrante prejuízo aos credores públicos.

Estudos estimam que o valor total de precatórios devidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal esteja na ordem de mais de R\$100 bilhões de reais. Um levantamento realizado pela Câmara Nacional dos Gestores de Precatórios, órgão de apoio composto pelos gestores dos tribunais de justiça estaduais, estimou que a dívida em 2021



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

ultrapassou o patamar de R\$123 bilhões, o que representa um crescimento de mais de 8% em relação ao ano de 2020<sup>1</sup>.

O valor demonstra a dimensão do problema, sendo recorrente nos últimos anos a alegação de que a receita corrente líquida dos Estados está cada vez mais comprometida com a dívida, e comum o uso desse argumento para justificar o contingenciamento de recursos destinados ao pagamento.

Contudo, a postergação do prazo não resolve o problema, mas, ao contrário, o intensifica, uma vez que sobre os valores originalmente devidos incidem juros de mora, e esse débito só tende a crescer, ampliando ainda mais a dívida pública.

Para compreender a problemática, faz-se necessário um breve histórico de como a questão vem sendo precariamente conduzida pelos poderes Executivo e Legislativo.

De início, destaca-se que o constituinte originário preocupou-se em estabelecer, em seu artigo 100 e seguintes, uma forma de pagamento dos débitos devidos pela Fazenda em virtude de sentenças judiciais, os denominados precatórios. Assim, em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 já previa a ordem cronológica de pagamento e a inclusão no orçamento do exercício seguinte ao da sua emissão, devendo ser pago até o final do referido ano orçamentário. Trata-se da regra geral ou o denominado regime ordinário ou comum.

Na ocasião da promulgação ocorreu a primeira moratória da dívida, quando se definiu que os precatórios atrasados poderiam ser pagos no prazo máximo de 8 (oito) anos, a partir de 1º de janeiro de 1989 (art. 33 da ADCT<sup>2</sup>).

A segunda moratória ocorreu com a EC nº 30/2000, que ampliou o prazo para 10 anos, estabelecendo a data de 31 de dezembro de 1999<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Bruno Lacerda Bezerra. “Regime especial de precatórios: moratoria prorrogada aumenta endividamento.” 1º de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/bruno-lacerda-regime-especial-precatorios>>. Acesso em 05 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Constituição Federal. Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Foi ajuizada a ADI 2356, de relatoria do Min. Ayres Britto, questionando a EC nº 30/2000 e o plenário, no julgamento da cautelar em 2010, suspendeu a eficácia do dispositivo por entender que o sistema de pagamento de precatórios é uma homenagem ao direito de propriedade e à coisa julgada, sendo fixado também na ocasião a necessidade de que as emendas constitucionais obedeçam às cláusulas pétreas definidas pelo constituinte originário.

Desde então, a Suprema Corte tem sido instada a se manifestar acerca da viabilidade jurídica das chamadas moratórias de precatórios, firmando reiteradamente a necessidade de impor limites ao poder político e barrar a atuação discricionária da Administração Pública, que possui inúmeras prerrogativas e deve ser limitada, utilizando-se como paradigma a supremacia do Estado Democrático de Direito e da lei.

Adveio, então, a EC nº 62/2009, que inaugurou o denominado **regime especial de pagamento**, regulamentado pelos arts. 97 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Referido regime, reconhecendo a existência de uma grande dívida quanto aos precatórios vencidos, consagra definitivamente o modelo de exceção à regra que determina o pagamento no exercício seguinte, tendo sido definido um novo prazo para o pagamento.

É dizer, a nova postergação determinava o pagamento em até 15 anos, estendendo o “calote” e agravando o quadro de inadimplência, razão pela qual foi judicialmente impugnada em sede de controle abstrato, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo ora Requerente e outras entidades.

O julgamento da ADI 4357, em 2013, é reconhecidamente paradigmático para a compreensão dos precatórios no Brasil, e, na ocasião, esse Egrégio STF julgou parcialmente procedentes os pedidos e definiu, entre outras questões, que o pagamento deveria ocorrer em um prazo de 5 (cinco) exercícios financeiros.

---

<sup>3</sup> A EC. 30/2000 foi impugnada por meio do ajuizamento da ADI 2362, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Em 2015, a Corte modulou, no julgamento dos Embargos de Declaração, os efeitos da decisão, fixando o dia 25 de março de 2015 como marco inicial para as determinações.

Importante ressaltar que o Relator originário da ADI, Min. Ayres Britto, em seu voto, afirmou expressamente que a EC nº 62/2009 **poderia ser adequadamente denominada “emenda do calote”**.

A partir do caso paradigmático, foi aprovada a EC nº 94/2016, justamente visando dar concretude legislativa ao decidido por esse Supremo no julgamento da ADI 4357. A emenda foi fruto de amplo debate promovido com esteio nos fundamentos jurídicos apresentados no julgamento e também com base em estudos econômicos que afirmavam a possibilidade de quitação da dívida até 31 de dezembro de 2020.

Importante salientar que, ainda que tenha sido uma espécie de pacto de colaboração e confiança entre os poderes da República e demais interessados, a EC nº 94/16 representou a terceira moratória da dívida.

Sucedeu que, não obstante todo o esforço dispendido para definição do novo prazo e tentativa de solucionar o problema, sobreveio a EC nº 99/2017, promovendo nova postergação do prazo, que passou a ser 31 de dezembro de 2024, ou seja, atraso de mais 4 (quatro) anos, no que seria a quarta moratória e mais uma tentativa de conjugar os interesses dos credores e devedores em novo acordo.

Não sendo suficiente esse histórico de descumprimento dos prazos definidos, foi aprovada recentemente a Proposta de Emenda Constitucional 186/2019, conhecida como “PEC Emergencial”, debatida no contexto da pandemia em caráter de urgência e visando sobretudo promover corte de gastos.

A PEC foi aprovada e deu origem a Emenda Constitucional 109, de 2021, que em seu art. 2º prorroga novamente o prazo de quitação dos precatórios devidos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal por mais 5 (cinco) anos, estabelecendo como novo limite 31 de dezembro de 2029, e caracterizando a quinta moratória da dívida.

O resumo feito acima sistematiza o histórico de moratórias, que, em verdade, representam verdadeiros “calotes” do Estado em prejuízo dos seus credores, cujas expectativas de recebimento dos valores devidos são reiteradamente e injustamente frustradas.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A moratória realizada hoje não é novidade e, considerando as atuais circunstâncias, provavelmente não será a última, pois cria uma sensação de extrema insegurança e frustração dos credores sobre o Estado brasileiro no que toca ao cumprimento de suas obrigações e à sua gestão econômica.

Como se verifica pelo histórico de alterações, a única solução que tem sido adotada pelo Estado é o adiamento, lamentavelmente.

Sucedem que adiar a quitação, obviamente, não constitui uma solução, mas ao contrário, representa tão somente uma forma de ampliação do problema que, nesses termos, se torna cada vez maior e mais difícil de ser definitivamente solucionado.

O histórico demonstra claramente que as sucessivas medidas de postergação do prazo para cumprimento acarretam o surgimento de outros problemas, de ordem econômica e social, amplificando as consequências negativas, e ferindo de morte princípios basilares da ordem jurídica constitucional.

A EC nº 109/2021, ao promover a quinta dilatação do prazo para pagamento violou preceitos básicos e fundamentais da Constituição Federal, ensejando, portanto, o ajuizamento da presente ação.

## **III – DO MÉRITO**

### **III. a. Das violações constitucionais**

De início, importante ressaltar o julgamento da ADI 4357, de autoria desse CFOAB, e já citada acima como caso paradigmático para a compreensão da controvérsia.

O objeto da referida ação também foi uma emenda constitucional que se destinou a alterar o regime especial de precatórios, tendo sido promovido amplo debate na Corte Constitucional acerca dos limites jurídicos e da necessária observância dos direitos resguardados na Constituição Federal quando se trata do adiamento no pagamento dos precatórios.

É a ementa do julgado, de grande pertinência para a presente ação:



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê





# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

Nos termos da ementa, é especialmente relevante para o presente caso o **item 8**, destacado acima, no qual restou consignado que “o regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, **viola** a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)”.

Veja-se que esse E. STF não somente reconheceu que a EC nº 62/2009 representava uma nova moratória da Fazenda Pública, como decretou a inconstitucionalidade da norma que dilatou o prazo de pagamento.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 incorre nos mesmos vícios e em outro mais, sendo patentes a contrariedade à separação dos poderes (art. 2º), à isonomia e à propriedade (art. 5º, *caput* e XII) à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), à coisa julgada e segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), à moralidade administrativa (art. 37, *caput*) e, por fim, ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*).

### **III. b. Da ofensa à separação dos poderes, à efetividade da tutela jurisdicional, à coisa julgada, à segurança jurídica e à razoável duração do processo**

O precatório, como é cediço, corresponde a instrumento de competência do juiz da execução, que, intermediado por ato do Presidente do respectivo Tribunal, requisita em caráter *obrigatório* (art. 100, § 5º, da CF) a inscrição de valor certo devido



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

pela Fazenda Pública em razão de sentença transitada em julgado ou de título executivo extrajudicial; trata-se, em suma, de instrumento requisitório para a satisfação judicial de obrigação fazendária de pagar.

Além disso, por previsão literal do art. 100, § 6º, da Constituição Federal: “os créditos abertos serão consignados **diretamente** ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral”. Assim, o precatório, sob o ângulo da autoridade judiciária requisitante, detém manifesta natureza de ato jurisdicional típico, insuscetível de ingerência externa.

A EC nº 109/2021, ao postergar o prazo para pagamento de valor reconhecido como devido pelo Poder Judiciário, representa inequívoca violação ao princípio constitucional da Separação de Poderes, que assegura não apenas a independência e a harmonia entre os Poderes, mas, principalmente, a proteção dos indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto<sup>4</sup>.

A definição de um novo prazo, significativamente maior para o cumprimento da obrigação determinada por ato judicial, confere ao Estado (Fazenda Pública) uma espécie de imunidade aos comandos do Poder Judiciário. O adimplemento dos débitos e obrigações reconhecidas na Justiça vira uma escolha política dos governantes, que decidem adiar sucessivamente o prazo para cumprimento com a chancela do Legislativo, que aprova normas como a ora impugnada concedendo a benesse.

Com o devido respeito, não pode o Judiciário chancelar esse tipo de postura e essa Suprema Corte já se posicionou de forma cristalina acerca do tema no julgamento da ADI 4357.

Na mesma linha argumentativa, verifica-se a incompatibilidade do art. 2º da EC nº 109/2021 (na parte ora questionada) com a garantia constitucional à efetividade da tutela jurisdicional.

---

<sup>4</sup> “A doutrina da separação de poderes serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a sua distribuição por diversos órgãos, de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano” – BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 67.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

A postergação do prazo para pagamento equivale ao adiamento dos efeitos práticos do direito tutelado, cuja realização material opera-se quando do efetivo pagamento aos credores pecuniários da Fazenda Pública.

A demora representa, no mesmo sentido, ofensa literal ao princípio da razoável duração do processo, justamente por postergar de forma injustificada e indefensável por sucessivas vezes a satisfação do direito judicialmente reconhecido. Acerca dessa violação, é a válida a lição do processualista Nelson Nery:

A garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo (CF, 5º, LXXVIII) implica o direito fundamental de o cidadão obter a satisfação de seu direito reclamado em juízo, em prazo razoável. O conceito de satisfatividade envolve as tutelas de urgência, de conhecimento e de execução, de sorte que somente estará preenchido o preceito contido na norma comentada, se a sentença, os recursos, o cumprimento da sentença, e a satisfação da pretensão estiverem findos em prazo razoável<sup>5</sup>.

Um processo judicial possui uma tramitação que por diversas razões pode vir a se arrastar por anos, devendo ser considerada ainda a existência da fase de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, evidenciado a existência de um longo caminho até o reconhecimento do direito e a inclusão do débito no orçamento público. Não sendo suficiente toda essa espera, o pagamento é adiado sucessivamente.

De igual modo, pode-se vislumbrar a violação da garantia da coisa julgada, uma vez que os precatórios são as expressões práticas da condenação da Fazenda Pública em juízo, de tal modo que tolher a efetividade dos mecanismos de pagamento é também reduzir a intocabilidade, embora por via indireta, daquela garantia constitucional. A frustração da expectativa de o credor receber os créditos cuja certeza e exigibilidade derivam de sentença firme atenta também prejudica severamente a garantia da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF).

O Relator originário da ADI 4357, Min. Ayres Britto, foi firme nos fundamentos para a declaração de inconstitucionalidade, afirmando a necessidade de impor limites à atuação discricionária do Estado, primando pela segurança jurídica para os atores sociais privados e a imperatividade das decisões transitadas em julgado, inclusive e sobretudo quando se trata do Poder Público, senão vejamos:

---

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

47. Com efeito, sem que se garanta ao particular um meio eficaz de reparação às lesões de seus direitos, notadamente àquelas perpetradas pelo Estado, o princípio em tela não passa de letra morta. E também é óbvio que por meio eficaz há de se entender a prolação e **execução** de sentença judicial, mediante um devido e célere processo legal.

48. Daqui se desata a ilação de que o art. 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional no 62/2009, acabou por subverter esses valores (Estado de Direito, devido processo legal, livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário, razoável duração do processo). Primeiro, por esticar por mais quinze anos o cumprimento de sentenças judiciais com trânsito em julgado e em desfavor do Poder Público. Cumprimento – acresça-se – que já havia sido prorrogado por um decênio pela Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000. Depois disso, pelo sabidamente demorado processo judicial em que o particular vê reconhecido seu direito, a parte vencida simplesmente dispõe de mais quinze anos para cumprir a decisão. E não se diga que esse novo alongamento temporal do perfil da dívida estatal em nada atingiria a efetividade da jurisdição, por ser o precatório um mecanismo de feição administrativa. **E assim não se diga porque a execução da sentença judicial e a consequente entrega, a quem de Direito, do bem jurídico objeto da demanda (ou seu correspondente em pecúnia) integra o próprio núcleo da garantia do livre e eficaz acesso ao Poder Judiciário.** Doutro modo, a função jurisdicional seria mera atividade lúdica.  
(grifos no original)

À luz dessas considerações, tem-se que a Emenda Constitucional, ora impugnada, viola a Separação dos Poderes, a efetividade da tutela jurisdicional, a coisa julgada, a segurança jurídica e a razoável duração do processo, merecendo ser extirpada do ordenamento jurídico.

### **III. c. Da ofensa ao princípio da isonomia, ao direito de propriedade, à moralidade administrativa e ao Estado Democrático de Direito**

Além das inúmeras ofensas ao sistema de princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Judiciário e protegem o direito dos indivíduos à tutela jurisdicional do Estado, sobretudo quando se trata do reconhecimento de direitos contra esse mesmo Estado, a EC nº 109/2021, ao postergar mais uma vez o prazo de quitação dos precatórios, também ofende a outros direitos constitucionalmente assegurados e de grande relevância para o indivíduo.

O art. 5º da Carta Magna densifica uma série de direitos fundamentais individuais, dentre os quais destaca-se na presente ação o direito à propriedade e o direito à



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

isonomia, que, em linhas gerais, significa a igualdade de tratamento perante à lei. Isso porque a nova moratória estabelecida pelo dispositivo ora impugnado viola diretamente esses dois princípios constitucionais.

O direito de propriedade é violado em seu cerne, na medida em que o particular credor da Fazenda se encontra obstado, por sucessivas vezes, de obter a satisfação de seu crédito e por força de instrumento normativo, que posterga o prazo de cumprimento por anos, em uma verdadeira legalização e institucionalização do “calote”. A situação descibiliza totalmente o Poder Público e coloca o Estado na posição de um grande devedor descumpridor de suas obrigações e banalizando o direito de propriedade.

Como já exposto, o precatório é a expressão concreta, em valores financeiros, de um direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado e pertence ao seu titular. Nesses termos, a contínua extensão do prazo, bem como a expectativa do não recebimento desses valores, certamente é uma flexibilidade inaceitável do direito de propriedade.

Quanto ao direito à isonomia, este resta flagrantemente violado pela distinção de tratamento entre o sujeito público e o privado na relação creditícia. A Fazenda Pública possui inúmeras prerrogativas preconizadas em lei e que possuem suas razões de existirem. Contudo, essas prerrogativas estão longe de serem ilimitadas, conforme leciona Gustavo Binenbojm:

“As prerrogativas processuais e materiais da Administração Pública, em sua relação com os cidadãos, constituíram, desde os primórdios da disciplina, a matéria- prima básica da qual se nutriu e sobre a qual se erigiu o arcabouço teórico do direito administrativo.(...)”

Ocorre que todas as (...) prerrogativas da Administração, vistas como desequiparações entre o Poder Público e os particulares, não podem ser justificadas à luz de uma regra de prevalência apriorística e absoluta dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais. Veja-se, a seguir, por quê.

Em primeiro lugar, **porque a máxima preservação dos direitos individuais constitui porção do próprio interesse público. são metas gerais da sociedade política, juridicamente estabelecidas, tanto viabilizar o funcionamento da Administração Pública, mediante instituição de prerrogativas materiais e processuais, como preservar e promover, da forma mais extensa quanto possível, os direitos dos particulares.** Assim, esse esforço da harmonização não se coaduna com qualquer regra absoluta de prevalência a priori dos papéis institucionais do Estado sobre os interesses individuais privados.

**Em segundo lugar, é de sublinhar-se que a isonomia, tal como os fins de interesse coletivo cometidos ao Poder Público, também está prevista**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**como norma constitucional. Deste modo, as hipóteses de tratamento diferenciado conferido ao Poder Público em relação aos particulares devem obedecer aos rígidos critérios estabelecidos pela lógica do princípio constitucional da igualdade”<sup>6</sup>.**

Assim, não pode o Estado, após ser condenado ao pagamento de valores em sentença judicial, ampliar continuamente o prazo para cumprimento de sua obrigação e quitação de sua própria dívida. A conduta torna-se ainda mais preocupante por se valer de instrumentos normativos para isso, tal como a EC nº 109/21 ora questionada.

Acerca da ofensa ao princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é esclarecedor o trecho do voto do Min. Ayres Britto na ADI 4357, *in verbis*:

Calote que termina por ferir o princípio da moralidade administrativa, que se lê no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, na medida em que se reconheça – como pessoalmente reconheço o adimplemento das próprias dívidas como um dos necessários conteúdos do princípio da moralidade administrativa. Noutros termos, o Estado reconhece que não cumpriu, durante anos, as ordens judiciais de pagamento em desfavor do Erário; propõe-se a adimpli-las, mas limitado o valor a um pequeno percentual de sua receita.

Também é relevante considerar o descumprimento à eficiência administrativa, um subprincípio da moralidade, tendo em vista a falta de efetividade da postergação como solução em detrimento de outras medidas mais eficazes que podem ser adotadas.

Considerando as inúmeras violações apontadas na presente inicial, e também verificadas no bojo da ADI 4357, na qual o Relator da ação, Min. Ayres Britto, afirmou em seu voto de forma muito enfática que o modelo de regime especial de pagamento foi concebido “*com menosprezo à própria ideia central do Estado Democrático de Direito como um regime que faz residir numa vontade normativa superior à do Estado*”.

---

<sup>6</sup> BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 113/114



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Diante disso, a conclusão inevitável a que se chega é que, conforme o entendimento já consolidado e a partir das diretrizes fixadas por essa Corte constitucional em outras oportunidades, notadamente pela necessidade de submissão do Estado (Fazenda Pública) aos ditames da Constituição e da lei, sendo a sentença judicial condenatória expressão dessa lei, a EC nº 109/2021, na parte que prorroga o prazo para quitação dos precatórios vencidos, criando nova moratória, deve ser declarada inconstitucional.

### **III. d. Dos severos impactos socioeconômicos do dispositivo impugnado**

Por fim, e à título de reforço argumentativo e retórico, deve ser ressaltado os inúmeros e drásticos impactos de ordem econômica e social da nova moratória instituída pela EC nº 109/2021.

Acerca desse ponto, a Fundação Getúlio Vargas - FGV conduziu esse ano um importante e inédito “Estudo sobre os possíveis efeitos econômicos da postergação do pagamento de precatórios” (em anexo).

Conforme salientado nas razões da presente inicial, não faltam argumentos jurídicos para reprimir a conduta estatal de descumprimento da obrigação “calote” e decretar a inconstitucionalidade da medida. A pesquisa oferece argumentos econômicos, apontando para a necessidade de rever com urgência esse círculo vicioso de eternização da dívida oriunda dos precatórios.

Como se sabe, a alegação da falta de recursos é central para esse debate. As emendas constitucionais que instituíram as moratórias são sempre debatidas e aprovadas no contexto de necessidade de contingenciar gastos.

Assim, abordar a questão do ponto de vista exclusivamente jurídico não responderia a essa alegação.

Não obstante não seja esse o papel do Judiciário, que deve se atentar ao estrito cumprimento da lei, as Cortes do país não ignoram a questão, buscando em suas análises, considerar a questão financeira sem relativizar direitos e garantias. No julgamento da ADI 4357, o tema foi tratado pelo Exmo. Min. Relator:

53. Em síntese, neste ponto, o que se tem é dolorosamente isso: todo o regime especial veiculado pelo art. 97 do ADCT é reverente à lógica hedonista de que as dívidas do Estado em face de terceiros não de ser pagas,





## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

em acentuada medida, quando e se o Poder Público desejar. É um segundo passo da caminhada que se iniciou com a Emenda Constitucional no 30/2000 e que não terá fim enquanto este Supremo Tribunal Federal **sucumbir às tão antigas quanto deletérias “razões de Estado”. Razões artificializadas ou indisfarçavelmente falsas, como passo a demonstrar.**

[...]Minha intenção era conhecer mais a fundo o **alegado caos nas contas públicas que, supostamente, impedem os governantes de honrar as dívidas públicas para com os particulares.** E de posse de alguns dados dos últimos dez anos (receitas correntes líquidas, pagamento anual de precatórios e estoque da dívida vencida e vincenda), **minha conclusão foi a de que, o mais das vezes, não falta dinheiro para o pagamento de precatórios.** Em alguns casos, **fica até evidente que o montante atual da dívida é resultado da falta de compromisso dos governantes quanto ao cumprimento das decisões judiciais.**

O Estudo conduzido pela FGV aponta para o acerto da conclusão a que chegou o Exmo. Min Relator em 2013. A pesquisa aponta, em linhas gerais, que a postergação ocasiona agravamento da situação fiscal dos entes públicos, na medida em que a elevação do montante de débitos judiciais é indicativo forte de ineficiência na gestão fiscal e de negligência dos gestores.

Nesses termos, o não pagamento dos precatórios tem sido utilizado como um instrumento de política fiscal. Uma das consequências desse uso inapropriado é o aumento da dívida pública consolidada.

Apenas no DF, os dados colhidos pela pesquisa indicam que quase 50% da dívida pública corresponde a precatórios e que quanto maior for essa proporção, mais dificilmente os credores terão acesso aos seus créditos. O gráfico a seguir, retirado do estudo, demonstra a situação calamitosa de alguns entes:



Ordem dos Advogados do Brasil

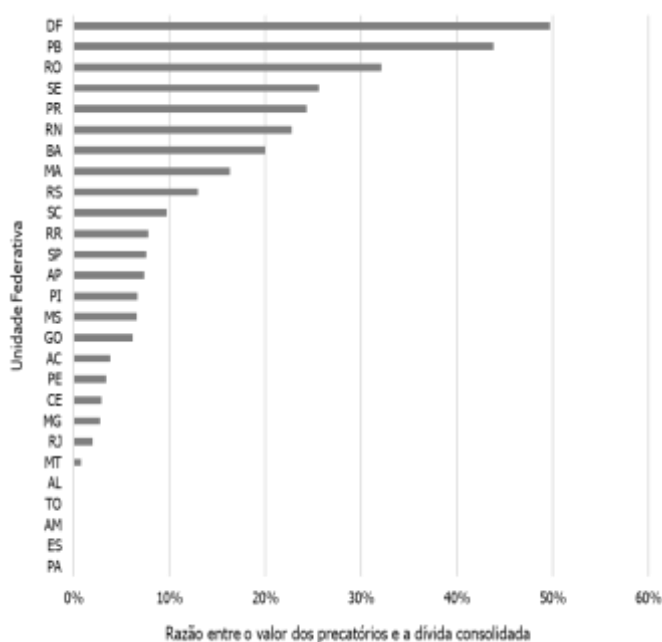
Conselho Federal

Brasília - D.F.

## Situação dos estados

Importância dos precatórios na dívida pública

Razão Valor do Precatório sobre Dívida Consolidada (2019)



Sistema de precatórios no Brasil

Os efeitos macroeconômicos apontados são inúmeros: diminuição da capacidade de consumo das famílias, desajustes elevados, aumento da dívida, aumento da percepção de risco de investidores, fuga de capitais, redução da capacidade de investimento do Estado, possível aumento de juros para compensar a falta de credibilidade, etc. O que se conclui é que o aumento do prazo para pagamento dos precatórios não contribui em nada para maior estabilidade econômica do país.

Além disso, as sucessivas moratórias ocasionam a baixa credibilidade do Estado brasileiro, caracterizando o denominado “perigo moral” de que a qualquer momento haverá nova suspensão, mesmo considerando as decisões judiciais tomadas no âmbito do controle abstrato por essa Corte e que expressamente condenaram as moratórias. O desrespeito a esse entendimento amplia a situação de insegurança.

Uma das consequências indiretas dessa instabilidade é a propagação da ideia de



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

que existem diferentes tipos credores do poder público brasileiro, separados em categorias de “primeira linha”, ou seja, aqueles que são pagos dentro do prazo estabelecido, como por exemplo, os credores da União, e os de “segunda linha”, aqueles que serão pagos somente decorridos alguns anos, como credores da maioria dos Estados e Municípios e, por fim, aqueles de “terceira linha”, no caso de credores de Estados e Municípios cuja expectativa de pagamento é superior a dez anos, chegando até mesmo a vinte anos, como no caso de São Paulo.

Essa “categorização” nefasta não produz qualquer justificativa, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista econômico. Além de inexistir amparo normativo, ela produz efeitos ainda mais negativos para a economia brasileira como um todo, pois gera um “custo” elevadíssimo para o desenvolvimento dos entes subnacionais, que ficam totalmente desmoralizados. Tais fatos refreiam a capacidade do Brasil de receber investimentos estrangeiros e, por consequência, de ampliação da sua capacidade de produção e crescimento, bem como geração de empregos.

A pesquisa também se preocupou em tentar dimensionar o aspecto social, considerando que muitos desses precatórios possuem natureza alimentar, que possuem proteção especial e indicam uma maior vulnerabilidade do credor. Em alguns estados, o estudo estimou que 100% dos precatórios atrasado são alimentares.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

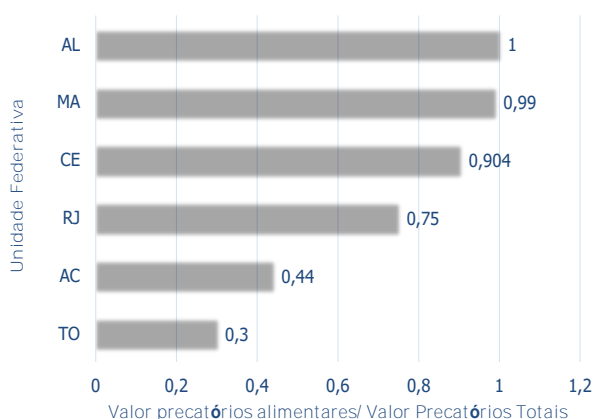
*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

## Situação dos estados

Precatórios de natureza alimentar

Razão Valor Precatórios alimentares sobre Valor Precatórios Totais (2019)



Fonte: Tribunais de Justiça dos Estados.

Outro ponto fartamente abordado na pesquisa foi a representatividade dos juros sobre o montante atualizado devido, na medida em que o atraso faz incidir os juros de mora e quanto mais o pagamento é postergado, maior o percentual desses juros sobre o valor a ser pago, contribuindo mais uma vez para o aumento da dívida e piora da situação fiscal.

Nesse contexto, observa-se que o cenário de colapso financeiro utilizado para justificar a moratória não merece prosperar, uma vez que, como é evidente pelo histórico e reiteração da conduta, não serve para solucionar o problema, mas sim para agravá-lo. O pagamento dos precatórios não deve ser encarado como uma escolha ou uma contraposição a prestação de serviços públicos pelo Estado.

Por fim, para além da inconstitucionalidade da moratória em abstrato, existem outras alternativas que podem ser adotadas pelo Poder Público para solucionar o impasse e que certamente serão menos prejudiciais aos credores. A esse respeito, as Emendas Constitucionais 94 e 99 criaram e aprimoraram instrumentos, alguns aprovados inclusive na modulação de efeitos da ADI 4357 pelo STF, aptos ao equacionamento dos débitos (como, por exemplo, os acordos diretos com desconto, as compensações com impostos atrasados, o uso dos depósitos judiciais definidos na Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 5679-



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

MC, obtenção de linhas de crédito para redução do encargo da dívida, etc), mas que, surpreendentemente, não vêm sendo utilizados em sua plenitude pelos entes subnacionais no trato dos precatórios vencidos, demonstrando uma clara ineficiência na gestão desse passivo, ficando clara sua própria torpeza para justificar, negligentemente, apenas e reiteradamente, sucessivas e intermináveis prorrogações de prazo.

Por todo o exposto, diante da inconstitucionalidade chapada do art. 2º da EC nº 109/2021, especialmente na parte que postergou pela quinta vez o prazo para quitação dos precatórios em regime especial, tem-se que é imperativo o acolhimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o conseqüente reconhecimento da inconstitucionalidade do ato impugnado.

## IV – DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes todos os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo a justificar a suspensão imediata da aplicabilidade do referido dispositivo como medida imprescindível a evitar danos irreparáveis aos jurisdicionados.

Conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 9.868/99, é possível a concessão de medida liminar quando evidenciados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, bem como diante da irreparabilidade de danos.

No caso em apreço, o *periculum in mora* mostra-se presente face à evidência da violação dos princípios constitucionais apontados, exigindo-se a imediata cessação da lesão a esses preceitos. Além disso, como indicado anteriormente, muitos contribuintes podem ser prejudicados pela medida **ainda que sequer tenham dado causa à demora**.

De outra feita, mostra-se configurado o *fumus boni iuris* em função da evidente verossimilhança das alegações de mérito.

A cristalina previsão constitucional que assegura a autoridade da coisa julgada, de modo a resguardar a competência do Poder Judiciário e o resultado prático de suas medidas, já configura fundamento suficiente para tal conclusão.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Reforça essa constatação o fato de esse Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado acerca da inconstitucionalidade da moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública (ADI 4357).

Como restou amplamente demonstrado ao longo da presente peça, a quinta moratória instituída pela nova e injustificada prorrogação do prazo ora concedida se traduz num grande perde-perde, estando evidentes as consequências negativas não apenas para credores, como também para o Estado e sociedade. Isso porque a própria higidez do orçamento e o equilíbrio fiscal restam comprometidos, tendo em vista que a falta de gestão desses débitos pelos pelo poder executivo de estados e municípios, que tem levado a um cenário de colapso das contas públicas, destruindo a capacidade de crescimento econômico do país como um todo e prejudicando a coletividade e a efetivação de seus direitos e garantias.

Por fim, tendo em vista a fácil reversibilidade da medida cautelar e a difícil recomposição dos prejuízos eventualmente causados pela lei, exsurge clara a ponderação em favor do deferimento *in limine*. Diante do exposto, requer-se a imediata suspensão da eficácia do art. 101 do ADCT, na redação dada pelo art. 2º da EC. 109/2021, ora impugnado.

### **V – DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DA MESA DO SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração da EC nº 109/2021, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a medida cautelar, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.868/99 e, posteriormente, querendo, sobre o mérito da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único, da mencionada Lei;

b) **A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com base no art. 10, da Lei nº 9.868/1999, para a suspensão da eficácia do art. 101 do ADCT, na redação dada pelo art. 2º da EC nº 109/2021, ora impugnado.

c) a notificação do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** e do **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, nos termos do art. 103, §1º e §3º, respectivamente, da Constituição Federal de 1988;



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

d) ao final, a **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MÉRITO** para que seja declarada a **INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 2º da Emenda Constitucional nº 109/2021 diante da violação à separação dos poderes, ao direito de propriedade, ao princípio da isonomia, ao direito à tutela jurisdicional efetiva e razoável duração do processo, ao princípio da segurança jurídica, à coisa julgada e direito adquirido e à moralidade administrativa.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em função da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de abril de 2021.

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/RJ 95.573

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

**Eduardo de Souza Gouvêa**  
Presidente da Comissão Especial de Precatórios  
OAB/RJ 67.378

**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

**Manuela Elias Batista**  
OAB/DF 55.415